



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 3

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Certifico** que o tema objeto dos autos dos processos de n° **636/2024-PRO.ADM.-PGE** e **874/2024-PRO.ADM.-PGE** foram julgados na Ducentésima Trigésima Sétima Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, realizada em 11 de julho de 2024, sendo a síntese do julgamento: "**por unanimidade (Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Wilton Meneses e Cons. Carlos Ferraz) foram acolhidos os Pareceres 84/2024-PGE e 1264/2024-PGE, para indeferir os pleitos de reversão de cotas, em razão da vedação existente na Lei Complementar, vigente na data do óbito do instituidor, consoante Súmula 340 do STJ e a jurisprudência dominante. Também por unanimidade (Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Wilton Meneses e Cons. Carlos Ferraz) aprovou-se, diante da repercussão geral do tema, a sugestão de edição de verbete, com a seguinte redação:**

### **REVERSÃO DE COTAS - PENSÃO POR MORTE.**

As pensões por morte decorrentes de óbitos dos servidores públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, dos membros da Magistratura e do Ministério Público, dos Conselheiros do Tribunal de Contas, e dos servidores militares, ativos e inativos e que são abrangidos pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Sergipe - RPPS/SE, observam a súmula 340 do STJ, aplicando-se à concessão do benefício e à análise de reversão/recálculo de cotas a legislação vigente na data do óbito do instituidor, regramento reproduzido na tabela a seguir:

Legislação	Data do óbito	Cotas por dependente
Lei nº 1.091/1961	16/12/1961	- Irreversível (art. 17)



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:2 de 3

	03/10/1966	
Lei 1409/1966	04/10/1966 20/06/1968	- Irreversível (art. 17, §1º)
Lei nº 1.557/1968	21/06/1968 13/12/1968	- Reversível
Lei nº 2595/1986	14/12/1986 28/01/1993	- Reversível
Lei nº 3.309/93	29/01/1993 10/10/2006	- Reversível
LCE nº 113/2005	11/10/2006 30/06/2009	- Reversível
LCE nº 167/2009	01/07/2009 14/01/2017	- Reversível
LCE nº 254/2017	15/01/2017 27/10/2018	- Irreversível(art. 55)
LCE 319/2018	28/12/2018 11/11/2019	- Irreversível (art. 55, §4º)
EC 103/2019 e LCE 338/2019	A partir de 12/11/2019	Recálculo do benefício

."

Em, 17 de julho de 2024.

Aracaju, 19 de julho de 2024



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:3 de 3



**ASSINADO ELETRONICAMENTE**  
Verificar autenticidade conforme mensagem  
apresentada no rodapé do documento

GILVANETE BARBOSA LOSILLA  
Corregedor(a) Geral

## Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: A2WJ-SUTJ-KOMJ-XDP3



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 19/07/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA - 19/07/2024 12:32:15 (Docflow)



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 13

**PROCESSO N°: 636/2024-PRO.ADM.-PGE e 874/2024-PRO.ADM.-PGE**

**ASSUNTO: Reversão de cotas - Processo cadastrado no SGP e no SISPREV sob N° 2024.14.100014PA e 2024.14.301028PA (respectivamente)**

**INTERESSADA: Juliana Luiz Teipo da Costa e Sueli Oliveira de Gois**

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 340 DO STJ - LEGISLAÇÃO VIGENTE NA DATA DO ÓBITO - APLICAÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE SERGIPE - RPPS/SE, QUE ABRANGE OS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL, OS MEMBROS DA MAGISTRATURA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO, OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS, E OS SERVIDORES MILITARES, ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS - INDEFERIMENTO EMISSÃO DE VERBETE.

**VOTO**

## I - Relatório

Trata-se, na origem, de requerimentos administrativos, nos quais as interessadas pleiteiam em seus benefícios a reversão de quota da pensão por morte percebida pelos ex-pensionistas - Geovana Teipo da Costa, no caso da interessada Juliana Luiz Teipo da Costa, e Nicolas Matheus Goes Nascimento, que tem como demandante Sueli Oliveira Gois, tendo como instituidores os ex-segurados, Magno Oliveira da Costa, vinculado à Secretaria de Estado da Educação de Sergipe e José Nascimento dos Santos, subordinado à Polícia Militar de Sergipe.

Diante disso, o pedido foi encaminhado a Coordenadoria Previdenciária, via especializada, que emitiu os pareceres 84/2024-PGE e 1264/2024-PGE, nos quais foram indeferidos os requerimentos das interessadas.

Irresignadas, as interessadas realizaram, por meio dos advogados constituídos nos autos, o pedido de reconsideração de fls. 68/71 e 27/36. No entanto, os pareceres foram mantidos e aprovados pelo chefe da especializada.

Por fim, os pedidos de reconsideração foram recebidos como Recursos Hierárquicos para apreciação por este Colegiado e coube a mim a presente relatoria.



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:3 de 13

Eis o resumo dos fatos.

## **II - Fundamentação**

Trata-se de pleitos administrativos que envolvem a análise de aplicação da Lei no tempo, pois conforme estabelece a súmula 340 do STJ, deve-se aplicar às pensões por morte a legislação vigente à época do óbito do instituidor.

Além disso, convém destacar que apesar dos instituidores serem, quando na ativa, pertencentes a categorias distintas pois, um era servidor civil, Magno Oliveira da Costa, e o outro militar, José Nascimento dos Santos, a aplicação da legislação previdenciária é a mesma, observe a ementa da Lei Complementar 113/2005:

Dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Sergipe - RPPS/SE, que abrange os servidores públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, os membros da Magistratura e do Ministério Público, os Conselheiros do Tribunal de Contas, e os servidores militares, ativos, inativos e pensionistas, e dá providências correlatas.



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:4 de 13

Dito isso, constata-se que no caso em apreço a data do óbito ocorreu em **07/02/2019** (Magno Oliveira da Costa) e em **04/11/2018** (José Nascimento dos Santos), portanto a legislação de referência para concessão ou não da reversão da cota-parte dos ex-pensionistas, deve ser a que estava vigente nas datas retromencionadas.

Conforme bem ponderou a parecerista de origem, a matéria reversão de quotas foi tratada no **Parecer Consulta 2240/2023 e atualizada pelo Parecer 6598/2023** tendo sido estabelecidos os parâmetros acerca da possibilidade ou não de reversão nas respostas aos questionamentos 19 e 20.

Desse modo, convém registrar a linha temporal das legislações pertinentes ao pleito autoral, constante nos pareceres supracitados:

**Lei n° 1.091/1961, de 16/12/1961 (IRREVERSÍVEL)** - em seu Art. 17, afirmava que as pensões eram individuais e irreversíveis.

**Lei 1409/1966, de 04/10/1966 (IRREVERSÍVEL)** Nova redação ao



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:5 de 13

Art. 17 da Lei 1.091/66, mantendo a irreversibilidade (§ 1º - º Ao se extinguir a quota do último dependente, ficará automaticamente extinta a pensão.)

**Lei nº 1.557/1968, de 21/06/1968 (REVERSÍVEL)** que passou a estabelecer que, no caso de falecimento do cônjuge sobrevivente do contribuinte, reverterão em benefício dos filhos menores de 24 anos, ou inválidos, e das filhas solteiras sem economia própria.

**Lei nº 2595/1986 de 14/12/1986 (REVERSÍVEL):** Reversibilidade por grupo de dependentes, prevista no Art. 43 - Ocorrendo a perda da qualidade de dependente de qualquer um dos pensionistas, o valor correspondente será automaticamente revertido em favor dos dependentes remanescentes do mesmo grupo de recebedores. § 1º Na hipótese da extinção de um dos grupos, o valor correspondente será revertido para o outro grupo remanescente. § 2º Considerar-se-á extinta a pensão quando todos os pensionistas perderem a qualidade de dependente."

**Lei nº 3.309/93, de 28/01/1993, publicada em 29/01/1993 (REVERSÍVEL)** - vedou a reversão - Incidente de Inconstitucionalidade nº 0003/2000 - inconstitucional, logo, pensões reversíveis a todos os dependentes, independentemente do grupo.

**LCE nº 113/2005, de 01/11/2005 (REVERSÍVEL)** - reversíveis REDAÇÃO ORIGINAL. Vigente a partir de 11/10/2006



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:6 de 13

(Implantação do RPPS/SE)

**LCE n° 167/2009, de 01/07/2009 (REVERSÍVEL)** - Nova redação ao caput do Art. 55 A pensão por morte, havendo pluralidade de pensionistas, deve ser rateada entre todos, cabendo ao cônjuge ou companheiro sobrevivente 50% (cinquenta por cento) do total, dividindo-se a outra metade entre os filhos ou equiparados do segurado, revertendo em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.)

**LCE n° 254/2017, 15/01/2017 (IRREVERSÍVEL)** - Altera a LCE n° 113/2005 - Não reversível. Nova redação ao caput do Art. 55 - A pensão por morte, havendo pluralidade de pensionistas, deve ser rateada entre todos, cabendo ao cônjuge ou companheiro sobrevivente 50% (cinquenta por cento) do total, dividindo-se a outra metade entre os filhos ou equiparados do segurado, não se revertendo em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.)

**LCE 319/2018, de 28/12/2018 (IRREVERSÍVEL)** - Nova redação ao § 4° do Art. 55 - A parte individual da pensão cessará:..."

**EC 103/2019, de 12/11/2019 e LCE 338/2019, de 27/12/2019** - RECÁLCULO DO BENEFÍCIO. Nova redação ao Art. 54, § 1° As cotas por dependente cessarão com a perda desta qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes.



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:7 de 13

Portanto, aplica-se ao caso do processo **636/2024-PRO.ADM.-PGE** a Lei Complementar 319/2018, e a Lei Complementar 254/2017, no caso dos autos de nº **874/2024-PRO.ADM.-PGE**, vigentes à época dos óbitos do ex-segurados, que determinam ser irreversíveis os benefícios.

Além disso, a impugnação realizada às fls. 67/71, do processo **636/2024-PRO.ADM.-PGE**, tenta afastar a aplicação da súmula 340 do STJ, uma vez que a súmula fala em concessão de pensão e não em reversão de cotas, a referida súmula expressamente estabelece:

A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. (Súmula n. 340, Terceira Seção, julgado em 27/6/2007, DJ de 13/8/2007, p. 581.)

Ocorre que a jurisprudência é uníssona ao aplicar a súmula 340 do STJ aos casos de reversão de cotas, pois a lei que concede o benefício já estabelece a possibilidade de reversão ou não.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 20.02.2020. ADMINISTRATIVO. **PENSÃO ESPECIAL. VIÚVA DE EX-COMBATENTE. REVERSÃO DA COTA-PARTE ÀS FILHAS EM FACE AO FALECIMENTO DA GENITORA. LEI 4.242/63. APLICÁVEL A LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência do STF, aplica-**



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:8 de 13

se ao benefício de pensão de ex-combatente a legislação vigente à época do falecimento do instituidor (genitor), que, no caso, ocorreu em 28.05.1989, após a CF/88 e antes da vigência da Lei 8.059/90. 2. A definição dos requisitos para o enquadramento de dependentes de ex-combatente, na hipótese dos autos, não está na CF/88, mas na legislação infraconstitucional anterior, a qual vigorou até a edição da Lei 8.059/90. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, majoro em  $\frac{1}{4}$  (um quarto) os honorários fixados anteriormente (eDOC 1, p. 99), devendo ser observados os limites dos §§ 2º e 3º. (STF - AgR-segundo RE: 1198554 RJ - RIO DE JANEIRO 0003413-05.2012.4.02.5110, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 27/04/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-113 08-05-2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. **REVERSÃO EM FAVOR DE PENSIONISTA REMANESCENTE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO SEGURADO. SÚMULA 340 DO STJ.** LEI Nº 3.807 /60 COM AS ALTERAÇÕES DADAS PELA LEI Nº 5.890 /73. IMPOSSIBILIDADE. I. A controvérsia estampada na presente demanda refere-se a pedido de revisão do benefício previdenciário de pensão por morte, deixado pelo esposo da demandante, na qualidade de ex-segurado do Regime Geral da Previdência Social, em decorrência da reversão, em seu favor, das quotas dos demais dependentes (filhos do de cujus), que tiveram seus benefícios cessados em virtude da maioria. II. A sentença ilíquida proferida deve ser submetida à remessa necessária, nos termos do art. 496, I, §§ 1º e 2º do novo CPC. III. Os benefícios previdenciários são regidos pela legislação vigente à época em que satisfeitas as condições para a sua obtenção, sendo, no caso de pensão por morte, o óbito do segurado. IV. Em tendo o instituidor da pensão por morte falecido em 13/02/1982, há que se aplicar a Lei nº 3.807/60, com as alterações dadas pela Lei nº 5.890/73, a qual não permitia a reversão de quotas em favor de pensionista remanescente, já que a aludida reversão somente se tornou possível com o advento da Lei nº 8.213/91. V. Remessa necessária e recurso de apelação do INSS a que se dá provimento. (TRF-2 - AC: 02074452020174025102 RJ 0207445-20.2017.4.02.5102, Relator: VLAMIR COSTA MAGALHÃES, Data de Julgamento: 16/10/2019, 2ª TURMA ESPECIALIZADA)



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:9 de 13

À vista disso, aplica-se aos casos em apreço a Lei Complementar vigente na data dos óbitos dos instituidores, **em obediência a súmula 340 do STJ e a jurisprudência dominante, que vedam a reversão de cotas, nas hipóteses dos autos.**

**Por fim, diante da repercussão geral do tema em apreço, reputa-se pertinente a emissão de verbete, que se sugere como redação:**

**REVERSÃO DE COTAS - PENSÃO POR MORTE.**

As pensões por morte decorrentes de óbitos dos servidores públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, dos membros da Magistratura e do Ministério Público, dos Conselheiros do Tribunal de Contas, e dos servidores militares, ativos e inativos e que são abrangidos pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Sergipe - RPPS/SE, observam a súmula 340 do STJ, aplicando-se à concessão do benefício e à análise de reversão/recálculo de cotas a legislação vigente na data do óbito do instituidor, regramento reproduzido na tabela a seguir:

Legislação	Data do óbito	Cotas por dependente
Lei nº 1.091/1961	16/1 - 2/1961 03/10/1966	Irrev (art. 17)
Lei 1409/1966	04/1 - 0/1966 20/06/1968	Irrev (art. 17, §1º)



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:10 de 13

Lei n° 1.557/1968	21/0 6/1968 - 13/12/1686	Rever sível
Lei n° 2595/1986	14/1 2/1986 - 28/01/1993	Rever sível
Lei n° 3.309/93	29/0 1/1993 - 10/10/2006	Rever sível
LCE n° 113/2005	11/1 0/2006 - 30/06/2009	Rever sível
LCE n° 167/2009	01/0 7/2009 - 14/01/2017	Rever sível
LCE n° 254/2017	15/0 1/2017 - 27/10/2018	Irrev ersível (art. 55)
LCE 319/2018	28/1 2/2018 - 11/11/2019	Irrev (art. 55, §4°)
EC 103/2019 e LCE 338/2019	A partir de 12/11/2019	Recál do benefício

### III - Conclusão

Ante o exposto, **acolho os Pareceres 84/2024-PGE e 1264/2024-PGE**, para indeferir os pleitos de reversão de cotas, em razão da vedação existente na Lei Complementar, vigente na data do óbito do instituidor, **consoante Súmula 340 do STJ e a jurisprudência dominante**.

Além disso, diante da repercussão geral do tema, sugere-se a edição de verbete, com a seguinte redação:

#### **REVERSÃO DE COTAS - PENSÃO POR MORTE.**

As pensões por morte decorrentes de óbitos dos servidores públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, dos membros da Magistratura e do Ministério Público, dos Conselheiros do Tribunal de Contas, e dos servidores militares, ativos e inativos e que são abrangidos pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Sergipe - RPPS/SE, observam a súmula 340 do STJ, aplicando-se à concessão do benefício e à análise de reversão/recálculo de cotas a legislação vigente na data do óbito do instituidor, regramento reproduzido na tabela a seguir:



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:12 de 13

Legislação	Data do óbito	Cotas por dependente
Lei nº 1.091/1961	16/1 - 2/1961 03/10/1966	Irrev (art. 17) Reversível
Lei 1409/1966	04/1 - 0/1966 20/06/1968	Irrev (art. 17, §1º) Reversível
Lei nº 1.557/1968	21/0 - 6/1968 13/12/1686	Rever Reversível
Lei nº 2595/1986	14/1 - 2/1986 28/01/1993	Rever Reversível
Lei nº 3.309/93	29/0 - 1/1993 10/10/2006	Rever Reversível
LCE nº 113/2005	11/1 - 0/2006 30/06/2009	Rever Reversível
LCE nº 167/2009	01/0 - 7/2009 14/01/2017	Rever Reversível
LCE nº 254/2017	15/0 - 1/2017 27/10/2018	Irrev (art. 55) Reversível



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:13 de 13

319/2018	LCE	28/1 2/2018 - 11/11/2019	ersível 55, §4º)	Irrev (art.
103/2019 e 338/2019	EC e LCE	A partir de 12/11/2019	culo benefício	Recál do

É como voto.

Aracaju, 01 de julho de 2024.

Aracaju, 22 de julho de 2024



**ASSINADO ELETRONICAMENTE**  
Verificar autenticidade conforme mensagem  
apresentada no rodapé do documento

**GILVANETE BARBOSA LOSILLA**  
Corregedor(a) Geral

## Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: 60DG-1QH6-MXY4-RKNG



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 22/07/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA - 22/07/2024 10:53:16 (Docflow)